



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0170803/2019

PA COPAM Nº: 00650/2001/006/2019	SITUAÇÃO: Sugestão pelo Indeferimento		
EMPREENDEDOR:	Mineração Calciolandia Ltda	CNPJ:	01.338.857/0001-89
EMPREENDIMENTO:	Mineração Calciolândia Ltda (Ex- Mineração Vale do Rio São Miguel)	CNPJ:	01.338.857/0001-89
MUNICÍPIO:	Pains - MG	ZONA:	Rural
CRITÉRIO LOCACIONAL INCIDENTE:			
• Não há incidência de critério locacional			
CÓDIGO:	ATIVIDADE OBJETO DO LICENCIAMENTO (DN COPAM 217/2017):	CLASSE	CRITÉRIO LOCACIONAL
A-02-07-0	Lavra a céu aberto – Minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento	3	0
A-05-01-0	Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco	2	0
RESPONSÁVEL TÉCNICO:	REGISTRO:		
Kleber José de Almeida Jr. – Engenheiro de Minas	CREA/MG 40.949/D		
AUTORIA DO PARECER	MATRÍCULA	ASSINATURA	
Maria Eduarda D'Carlos Belo Gestora Ambiental Engenheira de Minas	00063193/1		
De acordo: Guilherme Tadeu F. Santos Diretor Regional de Regularização Ambiental	1.395.599-2	 Guilherme Tadeu F. Santos Gestor Ambiental/SISEMA MASP: 1.395.599-2	



Parecer Técnico de Licença Ambiental Simplificada (LAS) nº 0170803/2019

O empreendimento Mineração Calciolandia Ltda, localizado no município de Pains/MG, formalizou, no dia 22 de fevereiro de 2019, o processo administrativo de licenciamento ambiental simplificado (LAS), via relatório ambiental simplificado (RAS), para as atividades A-02-07-0: Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento, com produção bruta de 100.000,00 t/ano, e A-05-01-0: Unidade de tratamento de minerais – UTM, com tratamento a seco, com capacidade instalada de 100.000,00 t/ano, gerando o PA n. 00650/2001/006/2019.

O empreendimento em questão é classificado por porte e potencial poluidor/degradador como classe 3, nos moldes da DN COPAM 217/2017, e está localizado em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades, conforme dados oficiais do CECAV-ICMBio, entretanto, por se tratar de renovação de licença de operação, o fator locacional não se aplica, o que lhe confere um resultante igual a zero, justificando a adoção do procedimento simplificado.

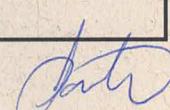
As atividades da empresa consistem em exploração de rochas calcárias e beneficiamento da mesma para a produção de cal, brita para construção civil e siderurgia, além de corretivos de solo. A lavra ocorre na poligonal DNPM 831.065/1984, com área de 91,46 ha.

O empreendimento está localizado no imóvel denominado Fazenda Engenho de Serra, registrado na matrícula n. 3.721, com área de 19,52 ha e uma área de Reserva Legal de 3,92 ha, de propriedade da própria empresa; e em outro imóvel, denominado Fazenda Engenho, com área de 31,6875 ha e 6,9190 ha de Reserva Legal, que abrange duas propriedades, matrículas 1.302 e 4.250, proprietário Sirloides Lopes Ferreira. Ressalta-se que foram apresentados as devidas Certidões de Registro de Imóveis – CRI e recibos de inscrição no CAR. Entretanto, no item 5 do FCE foi declarado apenas o primeiro imóvel.

Analizando o histórico do empreendimento, temos:

- PA n. 00650/2001/003/2007 – Certificado LP+LI (Licença Prévia e Licença de Instalação) n. 004/2010, com vencimento em 23/06/2014,
 - Anexo de alteração de condicionante n. 376096/2010;
- PA n. 00650/2001/004/2012 – baixado em diligência - Certificado LO (Licença de Operação) n. 005/2013, com vencimento em 21/06/2019,
 - Adendo ao Parecer Único n. 1093602/2013.

Na fase de LP+LI, conforme Parecer Único - PU n.376096/2010, foi autorizado por este Órgão a supressão de vegetação com destoca em uma área de 1,0 ha, com a finalidade exploração minerária e implantação de planta de britagem de calcário, na propriedade registrada sob o nº. 3.721, e a supressão de vegetação com destoca em uma área de 0,20 ha, com a finalidade exploração minerária, na propriedade registrada sob o nº. 4.250.

Uma vez que o fragmento florestal ocorrente na localização do empreendimento refere-se ao bioma de Mata Atlântica, houve a necessidade de regularização da intervenção pretendida conforme o art. 32 da Lei n. 11.428/2006. Assim, a condicionante n. 07 do referido PU referia-se à “apresentação de uma proposta de medida compensatória em equivalência a área pleiteada ao desmatamento (área de 1,20 hectares)”. 



Também foi condicionado no PU n.376096/2010, condicionante n. 08, a formalização junto a Câmara de Proteção de Biodiversidade (CPB) do IEF em Belo Horizonte a solicitação de fixação de compensação ambiental, conforme o art. 36 de Lei n. 9.985/2000 (SNUC); além da apresentação de proposta de medida compensatória em atendimento ao disposto no art. 36 da Lei n.14.309/2002, condicionante n. 13, específica ao licenciamento de empreendimentos minerários, devendo ser compensado todo cômputo de área impactada pela atividade.

Referente às condicionantes n. 07 e 13, de acordo com o Ofício SUPRAM-ASF n. 227/2012, foi apresentado pelo empreendedor *“uma gleba de 1,33 hectares que será revegetada e recuperada seguindo os preceitos do PTRF”*, em atendimento ao art. 32 da Lei n. 11.428/2006, sendo passível para compensação ambiental. Não obstante, das quatro áreas propostas para compensação minerária em que se referia a condicionante n. 13, apenas duas foram consideradas passíveis para compensação, devendo o empreendedor apresentar ainda proposta para 2,89 ha faltantes, sendo estabelecido um prazo para apresentação desta área de 60 dias contados a partir do recebimento do ofício.

Já a condicionante n. 08, na Licença de Operação, concedida com diligência solicitada pela Unidade Regional Colegiada – URC, gerou-se o Adendo ao Parecer Único n. 345965/2013, onde *“foi levantado um questionamento sobre o cumprimento integral da condicionante número 08 constante do anexo I do Parecer Único das licenças anteriores, LP e LI, referente a compensação ambiental prevista na Lei do SNUC, tendo em vista que o Parecer Único trouxe que a condicionante fora totalmente cumprida, no entanto restava apresentar o exigido Termo de Compromisso assinado e a publicação do extrato”*. Desta forma, foi condicionado na LO a apresentação do Termo de Compromisso referente à compensação ambiental, devidamente assinado junto a Gerência de Compensação Ambiental – GCA e publicação do extrato.

Em relação às condicionantes da LO, foi feita uma análise do cumprimento das mesmas, conforme Papeleta de Despacho n. 155/2019, anexa aos autos do processo, restando verificado que houve condicionantes cumpridas, descumpridas, e cumpridas parcialmente. Em alguns casos constatou-se a degradação ambiental e em outros, não foi possível avaliar o cumprimento da condicionante, pois necessita de vistoria ao empreendimento. E no tocante à apresentação do Termo de Compromisso junto à GCA, este não foi cumprido novamente.

Em razão do descumprimento das condicionantes foram lavrados os Autos de Infração – AI n. 89.380/2019 e n. 89.381/2019.

No que se refere à Área Diretamente Afetada – ADA pela atividade, a área correspondente apresentada pelo empreendedor foi de 10,00 ha, mesma área concedida na LO, conforme Parecer Único n. 345965/2013, que dizia *“o empreendimento interveio numa área de 10 hectares, sendo que a lavra da rocha calcária irá ocorrer em 5 ha e o restante contemplou o beneficiamento e demais estruturas de apoio.”* Fato é que, ao observar as imagens de satélites fornecidas pelo Google Earth, verifica-se que a área intervinda pelo empreendimento é bem maior, extrapolando a ADA e que houve supressão de vegetação não autorizada a partir do ano de 2012, em uma terceira propriedade.

Ao questionar o responsável técnico pela empresa sobre a área extrapolada, foi informado pelo mesmo em conversa telefônica realizada no dia 22/03/2019 que tal área já era objeto de estudo, e que o processo da mesma se encontra formalizado nesta Superintendência. Em consulta ao SIAM,



apurou-se que a Mineração Calciolandia possui sim um outro processo em análise, o PA n. 00650/2001/005/2016, contudo, o mesmo trata-se de uma LP+LI e tem sua ADA inserida dentro de uma quarta propriedade, conforme verificado no mapa do Anexo 4.3.6.4.4.1 do Estudo de Impacto Ambiental – EIA apresentado nos autos do aludido processo.

Outro fato é o MEMO.URFBioCO/CUC/IEF/SISEMA n. 249/2018, onde o Instituto Estadual de Florestas – IEF informa que houve a liberação de intervenção em 1,20 hectares de vegetação nativa do Bioma Mata Atlântica na Fase 1, conforme PU n. 376096/2010 e que posteriormente a isso foi apresentado um Projeto Executivo de Compensação Florestal (PECF) para uma área intervinda de 10,0425 hectares, tendo os representantes da empresa, ao ser indagados, afirmados que houve supressão de vegetação superior àquela que foi autorizada. Totalizando uma área de intervenção na Fase 2, de acordo com o PECF de 12,6282 hectares.

Diante de tais fatos, o IEF informa que as intervenções ambientais ainda não foram chanceladas pelo órgão ambiental, e que os processos n. 13020501365/17 (Fase 1) e n. 13000000464/18 (Fase 2) foram indeferidos e arquivados nos moldes da legislação vigente.

Devido à ampliação da atividade, como exposto acima, foi lavrado contra empreendimento outro AI n. 134344/2019.

Outro ponto importante a ser observado é o fato do empreendimento está localizado em área de muito alto grau de potencialidade de ocorrência de cavidades. De acordo com o Parecer Único n.º 376096/2010 de LP+LI do PA n. 00650/2001/003/2007, foi apresentado pelo empreendedor estudo para classificação e delimitação das áreas de proteção das cavidades encontradas na área da Mineração, tomando por base os atributos de relevância abordados pela Resolução n. 347/2004 do IBAMA e pelo termo de referência para elaboração de EIA/RIMA para atividades minerárias em áreas cársticas no estado de Minas Gerais/FEAM, abordando as características do patrimônio espeleológico e de seu retorno. A Mineração Calciolandia Ltda possui Anuência n. 004/2010 concedido pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, que foi apresentada nos autos do referido processo de LP+LI. Essa Anuência tem validade da vigência da Licença ambiental e foi expedida com condicionantes, entre as quais, as especificadas abaixo:

1. Não dá direito à supressão de nenhuma cavidade natural;
2. Deverão ser mantidas preservadas:
 - a) a Gruta Paranoá – UTM 430175E – 7748946N, por ser classificada no **grau de relevância alto**; e as grutas:
 - b) da Raposinha - UTM 429986E – 7748036N;
 - c) da Cancela - UTM 430192E – 7747898N;
 - d) do Paiol - UTM 430186E – 7747789N;
 - e) do Sujim - UTM 429457E – 7748066N;
 - f) do Cresceu - UTM 429567E – 7748894N;
 - g) do Bebedouro das Vacas - UTM 430635E – 7748623N;
 - h) do Laguinho - UTM 430175E – 7748946N;
 - i) do Morrinho das Pedras - UTM 430607E – 7748814N;
 - j) do Brejo - UTM 430551E – 7748902N;
 - k) do Sapo Só - UTM 430414E – 7749000N;
 - l) do Cemitério - UTM 429880E – 7749294N,



- m) da Mosca Azul - UTM 429639E – 7749170N,
n) do Corredorzinho - UTM 429598E – 7749072N; e
o) dos Espeleofones - UTM 429657E – 7745122N por serem classificadas no **grau de relevância média**.

3. Caso a atividade venha causar impacto irreversível a alguma das cavidades acima descritas, o empreendedor deverá se embasar no Decreto 6640/08, Art. 4º, & 4º e Instrução Normativa – IN 02/2009.

Sendo assim, apesar do fator locacional resultante ser igual a zero em virtude da renovação de licença de operação, faz-se necessário apresentar um laudo espeleológico com a apresentação da devida ART e CTF/AIDA do profissional responsável pelo estudo, comprovando a preservação das referidas cavidades.

No que se refere ao monitoramento ambiental, não foi apresentado pelo empreendedor documento que comprove vínculo entre a Mineração Calciolandia e as empresas responsáveis pela coleta dos resíduos Classe I e II. Também não foi atendido os Anexos V, VI e VII do RAS, em que foi solicitado o resultado dos monitoramentos dos Efluentes Líquidos, da Qualidade do Ar e do Ruído Ambiental, respectivamente, pois os resultados das análises efetuadas devem ser de laboratórios que estão em conformidade com a legislação vigente, devendo conter a identificação, registro profissional e assinatura do responsável técnico pelas análises.

Em conclusão, com fundamento nas informações constantes no Relatório Ambiental Simplificado, sugere-se o indeferimento da Licença Ambiental Simplificada ao empreendimento Mineração Calciolandia para as atividades de “Lavra a céu aberto – minerais não metálicos, exceto rochas ornamentais e de revestimento” e “Unidade de tratamento de minerais – UTM”, no município de Pains/MG.

John May